



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.482 - RS (2022/0289675-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADRIANO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO ITALIA
ADVOGADO : MARA REJANE ALANO SOARES - RS037637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS E ENCARGOS CONDOMINIAIS. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. CITAÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXCEPCIONALIDADE. PREVISÃO DO ART. 256, §3º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A BUSCA DO DEMANDADO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU A VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL ANTE INÚMERAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SUA LOCALIZAÇÃO. PESQUISAS REALIZADAS JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MÉRITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, X, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. TÍTULO JUDICIAL. ART. 785 DO CPC/15. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. DATA LIMITE. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. EXCEÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXA TERMO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR. OFENSA À COISA JULGADA. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/4/2019, convertida em ação de cobrança de quotas e encargos condominiais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/7/2022 e concluso ao gabinete em 3/10/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir (I) se há necessidade de esgotamento dos meios de localização do réu para realização de citação editalícia; e (II) se é possível incluir na condenação da ação de cobrança de quotas e encargos condominiais as parcelas vincendas até o efetivo pagamento, ainda que posteriores à sentença e ao trânsito em julgado.
3. A citação por edital é medida excepcional, cujas hipóteses estão expressamente enumeradas no art. 256 do CPC/15 e, ainda assim, dependem de criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro do demandado e da impossibilidade de ser encontrado por outras diligências.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem lugar quando exauridas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Faz-se necessário, portanto, o esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços nos cadastros de órgãos públicos e de concessionárias de serviço público. Precedentes.

5. Não se pode ignorar, contudo, que a análise casuística acerca do esgotamento dos meios de busca e do cumprimento de todas as diligências necessárias para a citação pessoal do réu incumbe ao Juízo de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório.

6. Incidência da Súmula 7/STJ quando a instância de origem decide, expressamente, que foram adotadas as diligências necessárias e esgotados os meios de buscas. Aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

7. As contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, autorizam a propositura de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC/15).

8. Precedentes desta Corte no sentido de ser possível a inclusão, na execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até que ocorra o cumprimento integral da obrigação. Entendimento que privilegia os princípios da efetividade e da economia processual.

9. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pela ação de conhecimento (ação de cobrança), a fim de obter título executivo judicial, nos termos do art. 785 do CPC/15. A seu turno, quando ausentes os requisitos de certeza, liquidez e pronta exigibilidade da obrigação, imprescindível o ingresso com a ação de conhecimento (art. 783 do CPC/15).

10. De acordo com os precedentes desta Corte, é possível a condenação das parcelas vincendas das quotas e encargos condominiais até o efetivo pagamento, desde que apresentem a mesma natureza, sejam homogêneas, contínuas e originárias do mesmo título.

11. Todavia, na hipótese de o Tribunal de origem, diante das peculiaridades da situação em concreto, estabelece marco diferenciado no título executivo judicial, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, esse não poderá ser modificado em cumprimento de sentença, sob pena de violação das normas processuais referentes à coisa julgada e à segurança jurídica.

12. Não obstante o art. 323 do CPC/15 (art. 290 do CPC/73) admita a inclusão, na sentença condenatória, de parcelas vincendas no curso da demanda até o efetivo pagamento, esta providência é vedada em cumprimento de sentença quando o título executivo judicial estabelece marco final diverso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

13. Hipótese em que o acórdão estadual consignou a validade da citação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editância, ante o esgotamento das diligências necessárias à localização do recorrente, e condenou-o ao pagamento de quotas condominiais vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento. Necessidade de manutenção da decisão.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. RAFAEL RAPHAELLI, pela parte RECORRENTE: ADRIANO GONCALVES DE CARVALHO

Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.482 - RS (2022/0289675-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADRIANO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO ITALIA
ADVOGADO : MARA REJANE ALANO SOARES - RS037637

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

Cuida-se de recurso especial interposto por ADRIANO GONÇALVES DE CARVALHO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRS.

Recurso especial interposto em: 17/7/2022.

Concluso ao gabinete em: 3/10/2022.

Ação: execução de título extrajudicial, convertida em ação de cobrança de quotas e encargos condominiais, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALÁCIO ITÁLIA em face de ADRIANO GONÇALVES DE CARVALHO (e-STJ fls. 27, 34, 40 e 42). O recorrente foi citado por edital e, em razão de sua revelia, foi nomeada a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul como curadora especial (e-STJ fl. 216).

Sentença: julgou procedente a pretensão autoral, condenando o recorrente ao pagamento de quotas condominiais vencidas e vincendas.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente tão somente para determinar a utilização do IPCA como índice de correção monetária, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE INOCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M PELO IPCA. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. INCLUSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCELAS VINCENDAS.

1. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE INOCORRENTE. DEFLUI DA INTELECÇÃO DO ART. 256, II E § 3º DO CPC QUE A CITAÇÃO POR EDITAL, POR SE TRATAR DE MODALIDADE FICTA, MOROSA E ONEROSA AO PODER JUDICIÁRIO, EXIGE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DO CITANDO PARA POSSIBILITAR A CITAÇÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. NO CASO EM APREÇO, FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS SUFICIENTES PARA TAL DESIDERATO, AS QUAIS RESTARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE EM QUE TAMBÉM FORAM REALIZADAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL NOS ENDEREÇOS LOCALIZADOS, AS QUAIS RESULTARAM INFRUTÍFERAS. SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA NULIDADE NA CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M PELO ICPA. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA ADOÇÃO DO IGP-M PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS, QUANDO FOR O ÍNDICE ELEITO PELAS PARTES. NA HIPÓTESE, TODAVIA, A CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO NÃO PREVÊ QUAL ÍNDICE DEVERÁ SER ADOTADO PARA A ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS, RAZÃO PELA QUAL É POSSÍVEL - E RECOMENDADA - A UTILIZAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE REAJUSTE, ESPECIALMENTE DIANTE DO EXCESSIVO ACÚMULO DO IGP-M AO LONGO DA ÚLTIMA DÉCADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM PARECER DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA QUE LEVOU À ALTERAÇÃO DO ART. 507 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL (PROVIMENTO N.º 014/2022-CGJ).

3. COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AS COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO DEVEM SER INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 323 DO CPC E PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 240-263)

Recurso especial: alega violação dos arts. 256, II e §3º, 257, 247 e 323 do CPC/15 e Súmula 414/STJ.

Refere a necessidade de esgotamento das diligências para localização do recorrente, a fim de evitar que a citação editalícia incorresse em nulidade. Aduz que, na hipótese dos autos, não foram realizadas pesquisas de endereço nos sistemas eletrônicos costumeiramente utilizados e tampouco foram empreendidas diligências suficientes para localização do atual paradeiro do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a inclusão das cotas condominiais vincendas no débito exequendo até o efetivo pagamento viola as normas infraconstitucionais, o postulado da razoabilidade, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pleiteia seja provido o recurso especial para reformar o acórdão recorrido e limitar a inclusão das prestações vincendas até a data do trânsito em julgado da decisão condenatória ou, subsidiariamente, até a data de instauração da fase de cumprimento de sentença, com o intuito possibilitar a futura defesa pelo devedor.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJRS admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 295-299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.482 - RS (2022/0289675-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADRIANO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO ITALIA
ADVOGADO : MARA REJANE ALANO SOARES - RS037637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS E ENCARGOS CONDOMINIAIS. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. CITAÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXCEPCIONALIDADE. PREVISÃO DO ART. 256, §3º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A BUSCA DO DEMANDADO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU A VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL ANTE INÚMERAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SUA LOCALIZAÇÃO. PESQUISAS REALIZADAS JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MÉRITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, X, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. TÍTULO JUDICIAL. ART. 785 DO CPC/15. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. DATA LIMITE. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. EXCEÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXA TERMO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR. OFENSA À COISA JULGADA. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/4/2019, convertida em ação de cobrança de quotas e encargos condominiais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/7/2022 e concluso ao gabinete em 3/10/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir (I) se há necessidade de esgotamento dos meios de localização do réu para realização de citação editalícia; e (II) se é possível incluir na condenação da ação de cobrança de quotas e encargos condominiais as parcelas vincendas até o efetivo pagamento, ainda que posteriores à sentença e ao trânsito em julgado.
3. A citação por edital é medida excepcional, cujas hipóteses estão expressamente enumeradas no art. 256 do CPC/15 e, ainda assim, dependem de criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro do demandado e da impossibilidade de ser encontrado por outras diligências.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente tem lugar quando exauridas as tentativas de citação pessoal da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandada. Faz-se necessário, portanto, o esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços nos cadastros de órgãos públicos e de concessionárias de serviço público. Precedentes.

5. Não se pode ignorar, contudo, que a análise casuística acerca do esgotamento dos meios de busca e do cumprimento de todas as diligências necessárias para a citação pessoal do réu incumbe ao Juízo de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório.

6. Incidência da Súmula 7/STJ quando a instância de origem decide, expressamente, que foram adotadas as diligências necessárias e esgotados os meios de buscas. Aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

7. As contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, autorizam a propositura de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC/15).

8. Precedentes desta Corte no sentido de ser possível a inclusão, na execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até que ocorra o cumprimento integral da obrigação. Entendimento que privilegia os princípios da efetividade e da economia processual.

9. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pela ação de conhecimento (ação de cobrança), a fim de obter título executivo judicial, nos termos do art. 785 do CPC/15. A seu turno, quando ausentes os requisitos de certeza, liquidez e pronta exigibilidade da obrigação, imprescindível o ingresso com a ação de conhecimento (art. 783 do CPC/15).

10. De acordo com os precedentes desta Corte, é possível a condenação das parcelas vincendas das quotas e encargos condominiais até o efetivo pagamento, desde que apresentem a mesma natureza, sejam homogêneas, contínuas e originárias do mesmo título.

11. Todavia, na hipótese de o Tribunal de origem, diante das peculiaridades da situação em concreto, estabelece marco diferenciado no título executivo judicial, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, esse não poderá ser modificado em cumprimento de sentença, sob pena de violação das normas processuais referentes à coisa julgada e à segurança jurídica.

12. Não obstante o art. 323 do CPC/15 (art. 290 do CPC/73) admita a inclusão, na sentença condenatória, de parcelas vincendas no curso da demanda até o efetivo pagamento, esta providência é vedada em cumprimento de sentença quando o título executivo judicial estabelece marco final diverso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

13. Hipótese em que o acórdão estadual consignou a validade da citação editalícia, ante o esgotamento das diligências necessárias à localização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, e condenou-o ao pagamento de quotas condominiais vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento. Necessidade de manutenção da decisão.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.482 - RS (2022/0289675-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADRIANO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO ITALIA
ADVOGADO : MARA REJANE ALANO SOARES - RS037637

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir (I) se há necessidade de esgotamento dos meios de localização do réu para realização de citação editalícia; e (II) se é possível incluir na condenação da ação de cobrança de quotas e encargos condominiais as parcelas vincendas até o efetivo pagamento, ainda que posteriores à sentença e ao trânsito em julgado.

1. DA VIOLAÇÃO DE SÚMULA

1. Segundo prevê o art. 105, III, “a”, da CF/1988, não é cabível recurso especial fundado em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal. Na hipótese, não se conhece do recurso especial em relação à violação da Súmula 414/STJ.

2. DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DA NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR

2. Por meio da citação, o réu é integralizado à relação processual (art. 238 do CPC/15), possibilitando-se o exercício de seus direitos – notadamente as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 7º do CPC/15) –, bem como o cumprimento de seus deveres, faculdades e ônus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pressuposto processual de validade do processo, a citação válida é indispensável para o seu adequado desenvolvimento, configurando nulidade absoluta a sua ausência ou invalidade (art. 239 do CPC/15). Trata-se, pois, de vício transrescisório que jamais se convalida (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 431)

4. A utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, tem guarida tão somente em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 256 do CPC/15 e, ainda assim, após criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro do demandado e da impossibilidade de ser encontrado por outras diligências. Tendo em vista a precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual terão direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 72, II, do CPC/15.

5. Nos termos do art. 256 do CPC/15, a citação poderá ser realizada por edital (I) quando desconhecido ou incerto o citando; (II) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; e (III) nas demais hipóteses legalmente previstas.

6. Para efeito da citação presumida, dispõe o diploma processual que “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos” (art. 256, §3º, do CPC/15).

7. Nesse sentido, entende esta Corte que, “por ser a citação por edital exceção à regra, esta somente tem lugar quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada”. Há, pois, necessidade de esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereços nos cadastros de órgãos públicos e de concessionárias de serviço público (REsp 1.828.219/RO, 3ª Turma, DJe 6/9/2019).

8. Não se pode ignorar, todavia, que a análise casuística acerca do esgotamento dos meios de busca e do cumprimento de todas as diligências necessárias para a citação pessoal do réu incumbe ao Juízo de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório.

9. Logo, não tendo o Juízo *a quo* determinado diligências necessárias à citação pessoal do réu, esta Corte tem o poder-dever de, reconhecendo a violação ao art. 256, § 3º, do CPC/15, determinar que tais medidas sejam cumpridas. Não obstante, concluindo o Tribunal de origem pelo esgotamento dos meios cabíveis para a sua citação pessoal, não há como rever a conclusão adotada, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

10. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.050.206/SP, 3ª Turma, DJe 3/8/2017; AgInt no AREsp 1.913.017/CE, 3ª Turma, DJe 2/6/2022 e AgInt no AREsp 1.346.536/PR, 4ª Turma, DJe 7/10/2019.

3. DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EM PRESTAÇÕES SUCESSIVAS E DA INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

11. Em relação à possibilidade de inclusão das parcelas vincendas das quotas e encargos condominiais nos procedimentos cíveis, é imperioso adentrar na jurisprudência desta Corte a fim de melhor esclarecer a controvérsia.

12. No que tange à execução de título extrajudicial, tem-se entendimento consolidado da 3ª e 4ª Turmas no sentido de que é possível a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até que ocorra o cumprimento integral da obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Na ocasião, esta 3ª Turma elaborou o seguinte raciocínio: (I) o art. 323 do CPC/2015 estabelece que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las; (II) a despeito de referido dispositivo legal incidir indubitavelmente nos processos de conhecimento, deve-se admitir sua aplicação, também, aos processos de execução, uma vez que o art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva (REsp 1.759.364/RS, 3ª Turma, DJe 15/2/2019 e REsp n. 1.756.791/RS, 3ª Turma, DJe 8/8/2019).

14. Frisou-se que esses entendimentos estão em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional – o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário.

15. Na sequência, a 4ª Turma, ao analisar hipótese similar, adotou idêntico posicionamento. Quanto ao ponto, a fim de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa e de permitir a defesa do executado, bem como de não violar os requisitos da liquidez, da certeza e da exigibilidade do título extrajudicial, acrescentou-se que somente poderão ser incluídas de maneira automática as prestações “homogêneas, contínuas e da mesma natureza” (REsp 1.835.998/RS, 4ª Turma, DJe 17/12/2021).

16. Situação diversa ocorre quando se analisa o tema sob a perspectiva do cumprimento de sentença. Por um lado, são encontrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes a afirmar a possibilidade de inclusão das parcelas vincendas do débito referente às taxas condominiais, tanto na fase de conhecimento como na execução, até que haja o efetivo cumprimento da obrigação. Nesse sentido: “as prestações podem ser incluídas na execução enquanto durar a obrigação, ainda que o vencimento de algumas delas ocorra após o trânsito em julgado da sentença condenatória (REsp 1.548.227/RJ, 3ª Turma, DJe 13/11/2017 e AgInt nos EDcl no AREsp 1.565.029/SP, 4ª Turma, DJe 4/3/2020).

17. Lado outro, encontram-se decisões que, à primeira vista, acolhem a tese oposta, qual seja: “não obstante o art. 290 do CPC/1973 (art. 323 do CPC/2015) admita a inclusão na sentença condenatória, de parcelas vincendas no curso da demanda, esta providência é vedada em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada” (AgInt no AREsp 1.797.541/RJ, 3ª Turma, DJe 3/9/2021 e AgInt no AREsp 1.476.505/SP, 4ª Turma, DJe 30/9/2019).

18. Não obstante, destaca-se que não existe contradição entre tais julgados, pois, conforme será analisado, tutelam situações distintas. Desse modo, a fim de aclarar o posicionamento desta Corte e evitar confusão para os jurisdicionados, enfrenta-se novamente a temática.

4. DA AÇÃO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE CONDENA AO PAGAMENTO DE QUOTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS

19. Consabidamente, o regramento acerca da cobrança das quotas condominiais foi bastante modificado com o CPC/15, o qual as elevou à condição de título executivo extrajudicial. Desse modo, desde que documentalmente comprovadas, é possível a propositura direta de execução de título extrajudicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral (art. 784, X, do CPC/15).

20. Essa alteração visou conferir maior celeridade ao reduzir o percurso para a satisfação do crédito condominial, bem como tornar mais “eficiente o recebimento desse tipo de crédito, o que se mostrou especialmente interessante no cenário de crise do mercado imobiliário e de altos níveis de inadimplência” (ASSIS, Araken de.; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de execução e cumprimento de sentença [livro eletrônico]: temas atuais e controvertidos*. 2. ed. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).

21. Nada obstante, nos termos do art. 785 do CPC/15, a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pela ação de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial. A seu turno, quando ausentes os requisitos de certeza, liquidez e pronta exigibilidade da obrigação, imprescindível o ingresso com a ação de conhecimento (art. 783 do CPC/15).

22. Nestas hipóteses, o processo seguirá o rito do procedimento comum e, posteriormente, com o trânsito em julgado da decisão condenatória, se procedente, iniciar-se-á o cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de pagar quantia.

23. A cobrança de quota condominial tem uma especificidade, qual seja, trata-se de relação contínua e que se sujeita a prestações sucessivas, vencidas e vincendas.

24. Quanto ao ponto, entende-se que a condenação de parcelas vincendas tem natureza de pedido implícito, o qual deve ser contemplado na sentença ainda quando inexistente requerimento expresso do autor na inicial (art. 323 do CPC/15; anterior art. 290 do CPC/73). Desse modo, para as prestações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advindas da mesma obrigação, o código processual autoriza um “pedido condenatório para o futuro” e prevê a sua cobrança mesmo após a sentença e, inclusive, após o trânsito em julgado da decisão condenatória (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado [livro eletrônico]*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022; THEODORO JR., Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 25. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022).

25. Em virtude da previsão do art. 323 do CPC/15, a sentença das relações continuativas estabelece, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações futuras, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional.

26. Essa previsão se justifica “pela conveniência de se evitar litígios idênticos (vantagem de economia processual e de uniformidade de julgamentos) e, em segundo lugar, pelo interesse que pode ter o credor em possuir já um título executivo no momento do vencimento da obrigação (formação antecipada do título executivo)” (PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. III. arts. 270 a 331. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 259).

27. A regra contida no referido artigo é extensível ao processo de execução, haja vista a previsão do art. 771, parágrafo único. Outrossim, também se aplica à fase de cumprimento de sentença, a teor da expressão “enquanto durar a obrigação” e do previsto no art. 318, parágrafo único, do CPC/15, o qual dispõe, na parte que regulamenta o processo de conhecimento, que o procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28. Reitera-se que a decisão de incluir as parcelas vincendas na condenação até seu efetivo pagamento privilegia a sistemática do CPC/15, bem como os princípios da efetividade e da economia processual, impedindo que o vencedor tenha de ajuizar nova demanda para cobrar *quantum* conhecido e efetivamente devido pela contraparte e que apenas se venceu no curso do procedimento.

29. Nesse diapasão, a decisão que condena ao pagamento de parcelas vincendas não viola, *de per si*, o direito de defesa do executado. Isso porque, da mesma maneira como sucede com a cobrança de título extrajudicial, somente são passíveis de cobrança as parcelas vincendas no cumprimento de sentença se equivalentes às vencidas, isto é: homogêneas, contínuas e de idêntica natureza (REsp 1.835.998/RS, 4ª Turma, DJe de 17/12/2021).

30. Entende-se que “a discussão concernente às cotas condominiais em atraso (vencidas), que justificou o ajuizamento da ação de execução, é exatamente a mesma em relação às cotas que se vencerem no curso do processo. Em outras palavras, as parcelas cobradas - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, havendo diferença apenas em relação ao momento da inadimplência do executado, se antes da propositura da ação ou no curso dela” (REsp 1.759.364/RS, 3ª Turma, DJe 15/2/2019).

31. Por sua vez, em se tratando de ação de cobrança dos encargos condominiais, a sentença fixará o termo final da obrigação vincenda, o qual, dada a regularidade do processo, será o efetivo pagamento. Nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, referido marco temporal deverá ser observado.

32. Situação diversa ocorre quando o título executivo judicial fixa expressamente termo final que não o efetivo pagamento (por exemplo, até a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença ou do trânsito em julgado da decisão condenatória). Nesta hipótese específica, considerando que a decisão estabeleceu de maneira clara a respectiva data limite, a satisfação da pretensão além do *decisum*, com inclusão de parcelas posteriores ao marco fixado no título, viola aos limites objetivos da coisa julgada (art. 502 do CPC/15). Ao exequente, sem sucesso na via extrajudicial, não restará saída senão ajuizar nova demanda para a cobrança das parcelas vincendas em período posterior.

33. Desse modo entende a doutrina:

O credor, ao promover o cumprimento da sentença, poderá fazer incluir os valores que forem se vencendo, mesmo após a sentença e, até mesmo, após o trânsito em julgado. Enquanto não for extinta a obrigação, as prestações sucessivas, vencidas e não pagas, estarão incluídas na condenação, podendo ser executadas. Só não poderá haver execução de prestações que forem expressamente excluídas na sentença. Pelo disposto no art. 323 do CPC, a condenação alcança todas as prestações sucessivas, enquanto durar a obrigação. É possível, porém, que o juiz resolva, por alguma peculiaridade do caso, limitar a extensão da condenação. Nessa hipótese, se a sentença transitar em julgado desse modo, não poderá haver a inclusão no cumprimento da sentença de valores relativos a prestações que ultrapassem o limite ali fixado (ALVIM, Angélica A.; ASSIS, Araken de.; ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S. [Coord.]. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

34. Também nesse sentido já se manifestou esta Corte, sob a égide do CPC/73, a afirmar que “as prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Exegese do art. 290 do CPC. Todavia, no caso dos autos, o *decisum* exequendo estipulou os valores a serem pagos ao credor, o que inviabiliza a inclusão de outras parcelas, sob pena de violação da coisa julgada” (AgRg no REsp 1.294.707/PR, 2ª Turma, DJe 2/10/2012).

35. Recentemente, a 4ª Turma esclareceu o seguinte: “o entendimento do STJ é de que, na execução de sentença, deve ser observado o previsto no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. No que diz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito às prestações periódicas, de trato sucessivo, ainda que seja possível a inclusão das parcelas vincendas na condenação, mesmo sem pedido expresso da parte autora, tal discussão deve se dar na fase de conhecimento. Transitada em julgado a sentença, deve ser observado o contido no título executivo” (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.559.031/PR, 4ª Turma, DJe 18/8/2022).

36. Não há, portanto, que se confundir as hipóteses supra analisadas.

37. Em síntese, é possível que a condenação abranja as parcelas vincendas das quotas condominiais até o efetivo pagamento, desde que apresentem a mesma natureza, sejam homogêneas, contínuas e originárias do mesmo título. Todavia, na hipótese de o Tribunal de origem, diante das peculiaridades da situação em concreto, estabelecer marco diferenciado no título executivo judicial, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, esse não poderá ser modificado em cumprimento de sentença, sob pena de violação das normas processuais referentes à coisa julgada e à segurança jurídica.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

5.1 DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR

38. O recorrente insurge-se em relação à citação editalícia, sob o fundamento de que não foram esgotadas as diligências possíveis para encontrar o devedor. Menciona, por exemplo, a necessidade de consultas nos seguintes mecanismos: “FOSEG (SINARM, RENACH, RENAVAM), RENAJUD”, bem como à “Junta Comercial, SERASA, DINP, SUSEPE, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, SAMAE, CSI, SERASA, CEEE, assim como as empresas de fornecimento de sinal de televisão e internet, tais como NET, SKY, GVT, OI, CLARO, VIVO, TIM e grandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas de comércio, como CARREFOUR, MAGAZINE LUIZA, PONTOFRIO, AMERICANAS, etc.” (e-STJ fl. 251).

39. Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que foram extenuadas as buscas ao paradeiro do recorrente. Por oportuno, mostra-se irrazoável e desproporcional exigir que sejam encaminhados ofícios a fim de buscar informações em todas as concessionárias de serviço público e empresas com atuação no setor privado.

40. Transcrevem-se, no ponto, trechos da decisão impugnada:

No caso em apreço, o exame dos autos de origem demonstra o esgotamento prévio das diligências necessárias à localização do demandado, razão pela qual não há falar em nulidade da citação editalícia.

Foram realizadas pesquisas pelo Cartório Judicial por determinação do MM. Juízo *a quo* em mais de uma oportunidade junto ao CDL-SPC, CORSAN, JUCISRS, RGE, TRE e BACENJUD, tendo sido exitosa apenas a consulta ao último sistema, conforme certidão acostada aos autos de origem (eventos 41, 65 e 73 da origem).

As cartas de citação expedidas para o endereço localizado (R PAUL HARRIS 291 CANELA MARIANA PORTO VELHO RS95680000) retornaram negativas, conforme avisos de recebimento acostados aos autos (eventos 22 e 47 da origem).

Também foram realizadas pesquisas nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD (Eventos 73 e 74 da origem), tendo sido localizado uma caixa postal no endereço indicado pelo apelante em suas razões recursais.

Quanto ao ponto, afigura-se correta a dispensa de diligências visando à citação, na medida em que, em se tratando de caixa postal, não seria possível o recebimento da carta de citação pela parte e, como consequência, a perfectibilização da citação pessoal.

Como se observa, foram realizadas diligências suficientes visando à obtenção do endereço do réu, ora apelante. E, apesar dos esforços empreendidos, não foi possível localizá-lo para viabilizar a citação pessoal pelos meios ordinários.

Logo, esgotadas as diligências para localização do apelante e as tentativas de citação pessoal, possível a citação pela via editalícia, razão pela qual incorrente qualquer nulidade. (e-STJ fls. 218-219) (grifou-se)

41. Verifica-se que, na esteira do exposto anteriormente, não há como alterar a decisão prolatada e tampouco determinar a nulidade da citação editalícia sem revolver o conjunto fático-probatório dos autos – o que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra possível em recurso especial. Por isso, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso no ponto.

5.2 DA INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO COMANDO CONDENATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO

42. No particular, recorda-se que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALÁCIO ITÁLIA ajuizou execução de título extrajudicial, convertida em ação de cobrança, em face de ADRIANO GONÇALVES DE CARVALHO (e-STJ fls. 27, 34, 40 e 42), a qual foi julgada procedente para condenar o recorrente ao pagamento das prestações vencidas e vincendas no curso da lide (e-STJ fls. 178-183).

43. O Tribunal de origem manteve a decisão recorrida no ponto, a afirmar ser possível a inclusão dos débitos condominiais vencidos no curso da lide até a sua integral satisfação pelo devedor (e-STJ fls. 215-230). Contra o acórdão, interpôs o presente recurso especial, no qual intenta limitar a inclusão das prestações vincendas até a data do trânsito em julgado da decisão condenatória ou, subsidiariamente, até a instauração da fase de cumprimento de sentença, com o intuito de possibilitar defesa futura.

44. O *decisum* encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a qual compreende que a condenação às parcelas vincendas nas relações de trato sucessivo é considerada pedido implícito e que a data limite para a sua cobrança é o efetivo pagamento. Assim, após o trânsito em julgado da referida decisão, esta será executada nestes termos, isto é: para condenar o recorrente ao pagamento das parcelas homogêneas que vencerem, inclusive, após o trânsito em julgado.

45. Diante do exposto, merece ser mantido na integralidade o acórdão estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.3 DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

46. Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º, do CPC/15 e 255, §§1º e 2º, do RISTJ (REsp 1.893.497/PR, 3ª Turma, DJe 19/8/2021; REsp 1.953.347/SP, 4ª Turma, DJe 16/8/2022; e AgInt no REsp 1.871.321/MS, 3ª Turma, DJe 17/8/2022).

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados do recorrido, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% sobre o valor atualizado da dívida (e-STJ fl. 182) para 15%, observada a concessão da gratuidade judiciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0289675-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.026.482 / RS

Número Origem: 50037639520198210001

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO ITALIA
ADVOGADO : MARA REJANE ALANO SOARES - RS037637

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **RAFAEL RAPHAELLI**, pela parte RECORRENTE: **ADRIANO GONCALVES DE CARVALHO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.